



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000401906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0007110-26.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da Defesa, somente para reconhecer a modalidade tentada do delito; e deram provimento ao recurso Ministerial, para reconhecer a causa de aumento do emprego de arma branca e fixar o regime inicial semiaberto, ficando o réu Bruno Henrique de Azevedo condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo, no mais a sentença de primeiro grau. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Apelação Criminal nº 0007110-26.2023.8.26.0590

Comarca de São Vicente – 2ª Vara Criminal

Apelantes/Apelados: Ministério Público e Bruno Henrique de Azevedo

Voto nº 29233

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 157, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA E A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO – ACOLHIMENTO – Réu que utilizou uma garrafa de vidro quebrada para ameaçar a vítima, impondo-se o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma branca. Tendo o réu praticado o roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, em transporte coletivo, durante a madrugada, em via pública, revelando ousadia e periculosidade, incabível a manutenção, do regime aberto para início do cumprimento da pena. RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO SEGURO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA – No crime de roubo, os seguros depoimentos da vítima e da testemunha possuem grande relevância e são suficientes para embasar decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para elas incriminarem falsamente o réu. Tendo o acusado empregado grave ameaça contra a vítima, visando à subtração do bem dela, reduzindo-a à impossibilidade de resistência, caracterizado está o crime de roubo. Recurso Ministerial provido para reconhecer a causa de aumento do emprego de arma branca, majorando-se a pena, e para fixar o regime inicial semiaberto. Recurso defensivo parcialmente provido, somente para reconhecer a modalidade tentada do delito.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e Bruno Henrique de Azevedo interpuseram recursos de Apelação da r. sentença datada de 30.04.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-

multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal (fls. 192/199).

Em suas razões, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma branca e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 208/211).

Já a Defesa pugnou pela desclassificação para o delito de furto, na modalidade tentada, com a absolvição por atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a aplicação do privilégio constante do artigo 155, § 2º, do Código Penal, fixando-se a pena de multa ou reduzindo a pena em 2/3; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 214/218).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 219/221 e 237/239).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo Ministerial e pelo não provimento do recurso interposto pela Defesa (fls. 253/258).

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, porque, no dia 08.10.2023, por volta de 04h50, na Praça João Pessoa, altura do nº 01, Centro, na cidade e Comarca de São Vicente, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas pelo emprego de arma branca, a quantia de R\$ 12,70, pertencente à empresa “*BR Mobilidade S.A.*” (fls. 37/38).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que

o condenou como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

Em que pesem as alegações da Defesa, o seu recurso não pode ser provido, exceto para reconhecer a modalidade tentada do delito, reduzindo-se as penas, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele, quanto às demais pretensões da Defesa, foi avaliado com propriedade pela MMº Juiz de Direito sentenciante. Já o recurso Ministerial merece provimento, para reconhecer a causa de aumento do emprego de arma branca, majorando-se a pena aplicada, e para fixar o regime inicial semiaberto.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 05/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 10), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12), do laudo pericial (fls. 112/114), da ficha de atendimento ambulatorial (fls. 191), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou que estava sob efeito de cocaína e álcool no dia dos fatos e que, ao embarcar no ônibus, a garrafa de “Heineken” que segurava se quebrou, de modo que entrou no coletivo segurando-a pela “cabeça da garrafa” (sic). Asseverou que se dirigiu ao motorista do coletivo e pediu o dinheiro do caixa, dizendo “*me dá o dinheiro, me dá só o dinheiro*” (sic); e, logo após pegar o numerário, ouviu um policial lhe dar voz de prisão e prontamente deitou-se no chão do ônibus. Sustentou não ser recordar de ter lesionado o motorista do ônibus, pois a garrafa de cerveja se quebrou enquanto subia no coletivo (fls. 182 – gravação audiovisual).

Os demais elementos de provas trazidos aos autos, contudo, comprovam, com segurança, a prática do roubo, nos termos

da denúncia.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Marcos Eduardo de Almeida, policial militar, esclareceu que presenciou o roubo cometido pelo ora apelante, porque era um dos passageiros do coletivo, tendo lhe dado voz de prisão. Segundo Marcos, com a entrada do acusado no veículo, notou algo diferente entre ele e o motorista, ao que começou a se dirigir para a frente do ônibus e, quando estava a cerca de 03 metros do motorista, ouviu a vítima Genivaldo dizer para o réu: “*você vai me roubar?*”. Confirmou ainda que viu o ora apelante usar um instrumento para cometer o roubo e, posteriormente, visto que se tratava de um gargalo de garrafa quebrado. Acrescentou que, ao se aproximar, pediu para o réu se virar e, neste momento, visualizou o acusado com dinheiro na mão; assim, deu voz de prisão ao ora apelante e pediu para que ele se deitasse no chão do veículo. Cabe ressaltar que a testemunha reconheceu o acusado, em Juízo, com segurança (fls. 182 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade do depoimento do policial, importante ressaltar que na condição de servidor público, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: “*PROVA - testemunha - Policial Militar – Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30. 1.2008-V. U).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal

pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.* (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, as palavras da testemunha encontraram amparo no depoimento da vítima, Genivaldo Abreu dos Santos, o qual afirmou que conduzia o ônibus quando um indivíduo deu sinal ao coletivo e subiu; logo após embarcar, esta pessoa anunciou o assalto e levou o dinheiro que havia na gaveta do veículo. Segundo Genivaldo, o réu estava com um *“pescoço de garrafa quebrado”*, com o qual acabou cortando, sem querer, o dedo enquanto tentava abrir a gaveta onde estava o dinheiro para entregá-lo ao assaltante. Asseverou que havia um policial à paisana no coletivo e este agente interveio, dando voz de prisão ao réu. Sustentou que o agente tentou descer do coletivo, mas não conseguiu por conta de as portas estarem fechadas (fls. 182 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha na Delegacia e em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. As divergências neles existentes, além de serem próprias da natureza da prova, são relativas a fatos secundários, não prejudicando a certeza a respeito da autoria. Ademais, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que elas procurassem imputar falsamente ao réu delito que ele não cometeu, tampouco que tenham sido influenciadas ou coagidas a fazê-lo.

Por outro lado, a testemunha Vanessa da Silva Azevedo Rosa, tia do acusado, arrolada pela Defesa, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, pois não presenciou a ocorrência, limitando-se a mencionar a conduta social do acusado (fls. 182 – gravação audiovisual).

Consigne-se que a testemunha Marcos reconheceu o apelante, em Juízo, como sendo o agente que abordou a vítima e subtraiu o numerário do ônibus. Ainda, o ora apelante afirmou, em Juízo, que ao ingressar no veículo, dirigiu-se de imediato ao motorista do coletivo, a vítima Genivaldo, e pediu o dinheiro que havia no local (fls. 182 – gravação audiovisual).

Além disso, quanto ao bem encontrado em poder do réu, destaca-se:

"A apreensão do produto do roubo em poder do acusado assume significativa eficácia probatória no sentido de legitimidade da acusação, já que, até prova em contrário, gera presunção de responsabilidade criminal. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (TACRIM-SP - AP. - 11ª C. - Rel. Xavier de Aquino - j. 04.11.96 - RJDTACRIM 33/218).

"Agente encontrado na posse da res furtiva, sem explicação razoável para o fato, autoriza presunção de responsabilidade somente afastável mediante produção de prova consistente" (RT 714/458).

Nesse contexto, irrelevante que a vítima não tenha reconhecido o apelante em Juízo. É certo que a palavra de vítima, nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, tem papel preponderante, assumindo especial relevância no deslinde da causa, mas, por outro lado, não é imprescindível, quando nos autos há outros elementos de convicção a demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria.

Verifica-se, portanto, que o acusado abordou a

vítima e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, se apoderou da quantia de R\$ 12,70, em dinheiro, pertencente à empresa-vítima; todavia, foi prontamente abordado pelo policial Marcos, fazendo com que o delito não se consumasse por circunstâncias alheias às vontades do réu. Frise-se que houve o efetivo emprego de grave ameaça, pois, muito embora o réu não tenha proferido ameaças, ele portava arma branca, a qual estava à mostra para a vítima, conduta essa suficiente para atemorizar o ofendido e fazer com que ele não oferecesse resistência, a caracterizar perfeitamente o crime de roubo, nos termos do artigo 157 do Código Penal.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em demonstrar a prática do crime de roubo pelo réu, impõe-se a condenação, não se podendo acolher a tese de desclassificação para o crime de furto.

Outrossim, também não há que se cogitar da aplicação do denominado princípio da insignificância, tendo em vista que a grave ameaça contra a vítima evidencia elevada reprovabilidade da conduta, afastando requisito essencial para reconhecimento daquele princípio.

A esse respeito, aliás, já ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (STF – RHC 106360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 18/09/2012, DJe nº 195 de 04.10.2012).*

Bem a propósito, ao dissertar sobre o bem de valor insignificante, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: *“a excludente da*

tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira (não admitindo o princípio da bagatela no direito brasileiro: JTAERGS 70/94, 71/41 e 82), mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. [...] Na jurisprudência, têm-se aceito que são quatro os aspectos essenciais a serem considerados: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica causada. (RT 605/368; RSTJ 53/345) (Manual de Direito Penal, 28ª. Ed., vol. I, pp. 102 e 103).

Todavia, o pedido de desclassificação da conduta para a forma tentada merece ser acolhido, na medida em que, muito embora já tivesse empregado a grave ameaça contra a vítima e se apoderado dos bens que pretendia subtrair, é certo que a testemunha Marcos notou a prática do delito e rapidamente agiu, detendo o acusado ainda dentro do ônibus, a evidenciar que o delito não se consumou, portanto, por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, respeitado o entendimento do I. Magistrado, embora tenha havido a inversão da posse de bens, estes não foram retirados por completo da esfera da disponibilidade da vítima.

Em tais circunstâncias, considerando que o acusado não percorreu todo o “*iter criminis*”, deve ser reconhecida a forma tentada do crime.

No mais, o pedido do Ministério Público de reconhecimento da causa de aumento de arma branca deve ser acolhido, uma vez que sobejamente evidenciada não apenas pela prova oral, mas, notadamente, pelo laudo pericial de fls. 112/114. Frise-se que, ainda que o

réu não tenha agredido a vítima com a arma branca e ainda que eventualmente não tivesse apontado a referida arma na direção dela, ele segurava a arma branca à mostra da vítima enquanto exigia o dinheiro, tanto que esta afirmou que avistou o réu com um “pescoço de garrafa quebrado”, tudo a evidenciar a intenção do réu de ameaçar ou reduzir a vítima à impossibilidade de resistência com este instrumento. Registre-se que é possível o reconhecimento da causa de aumento com base na palavra da vítima e testemunhas, exclusivamente, na medida em que, se o testemunho do ofendido e testemunhas têm força bastante para a confirmação da autoria e da materialidade do delito, com mais razão deve ser aceito para reconhecer as causas de aumento incidentes.

Ademais, o laudo pericial de fls. 112/114 apontou que a arma apreendida, “*face às suas características, pode ser utilizada como instrumento perfurocortante e/ou para intimidar outrem*” (fls. 113), a demonstrar que efetivamente o delito foi praticado com arma com potencialidade lesiva, até porque, de fato, a vítima nela se feriu durante a ação criminosa.

Observo ainda que, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, seja ela própria (instrumentos especificamente criados para o ataque ou defesa, como arma de fogo ou arma branca) ou imprópria (instrumentos que não foram criados especificamente para aquela finalidade, mas são capazes de ofender a integridade física, como facão, faca de cozinha, canivete, machado, barra de ferro, pedaço de pau ou de vidro, chave de fenda), caracterizada está a causa de aumento, sendo irrelevante, portanto, que o instrumento fosse uma garrafa de vidro quebrada.

A esse respeito, aliás, convém mencionar julgado

do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. GARRAFA DE VIDRO. POTENCIALIDADE LESIVA ÍNSITA À SUA PRÓPRIA NATUREZA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA PARA ATESTAR O SEU EFETIVO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o 'artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas', de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros 'artefatos' capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, um espeto de churrasco, uma garrafa de vidro, etc. 4. No caso vertente, a comprovação da efetiva utilização da arma branca – garrafa de vidro – na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, em especial pelos depoimentos da vítima e do próprio réu, conforme assentaram as instâncias ordinárias. 5. Habeas corpus não conhecido”* (HC 207.806/SP, 6ª T., rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2014).

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a reforma da sentença, para reconhecer a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Assim, quanto à pena, a sentença merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu corretamente no patamar em que se encontrava.

Já na terceira etapa, em razão da existência, agora,

de uma qualificadora (emprego de arma branca), majoro a pena em 1/3, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na sequência, tendo sido reconhecida a modalidade tentada do delito, considerando o maior “*iter criminis*” percorrido pelo acusado, tendo em vista que o réu foi surpreendido pelo policial quando já havia abordado a vítima, empregado a grave ameaça e se apoderado da quantia em dinheiro, sendo que, se não fosse pela rápida ação da testemunha Marcos, o delito teria se consumado, reduzo a pena em 1/3, totalizando 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em relação à fixação do regime inicial, a sentença merece reparo, tal como requerido pelo Ministério Público.

De fato, diferentemente do disposto na sentença monocrática, entendo que o regime inicial não poderia ser outro, que não o fechado, pois, apesar de o réu ser primário e não ter maus antecedentes, cometeu crime de singular gravidade: roubo mediante grave ameaça à vítima, com emprego de arma branca, em transporte público, durante a madrugada, em via pública, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, demonstrando ousadia e destemor, sendo adequada, portanto, a fixação do regime inicial fechado.

A propósito: “*Roubo majorado. Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado. Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente. Possibilidade. Apelo improvido.* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012)”

“APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO: EMPREGO DE ARMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima e reconhecimento do réu, em ambas as etapas da persecução penal, como autor do crime. Confissão do réu na fase inquisitória - Imputação corroborada por prova testemunhal. Condenação mantida – QUALIFICADORA - COMPROVAÇÃO - Palavras da vítima e testemunha afirmando o emprego de arma de fogo. Prova hábil para comprovação da qualificadora - PENA - DOSIMETRIA - ÍNDICES MÍNIMOS - Dosimetria correia - REGIME PRISIONAL - INICIAL FECHADO - ADEQUAÇÃO - Gravidade e violência do crime de roubo qualificado. Delito que demonstra ousadia e temibilidade do agente - Determinação de cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado que se revela o mais adequado para o crime desta espécie - Sentença recorrida confirmada RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (151175720078260302 SP 0015117-57.2007.8.26.0302, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 04/08/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/09/2011)”

Todavia, tendo o Ministério Público pleiteado expressamente a fixação do regime inicial intermediário, face à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, fixo o regime inicial semiaberto.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial não está sendo fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

E, de acordo com o previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Defesa, somente para reconhecer a modalidade tentada do delito; e dou provimento ao recurso Ministerial, para reconhecer a causa de aumento do emprego de arma branca e fixar o regime inicial semiaberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

ficando o réu Bruno Henrique de Azevedo condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo, no mais a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator